Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 735/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22495/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1854550 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETORA PRESIDENTE |
| **INTERESSADA** | : FRANCISCA IVONETH SOUZA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Francisca Ivoneth Souza, que ocupou o cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10827/2021** (pç. 13, fls.90-91), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1005/2022** (pç.14, fl.92), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado nos artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.756/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 4.963 de 4 de agosto de 2017.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de**

**aposentadoria voluntária** à servidora Francisca Ivoneth Souza, que ocupou o cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

TL